

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR****Editais n.º 498-C/2007****Apreciação pública do projecto de alteração ao Regulamento de Urbanização e Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações.**

José Manuel Velhinho Amarelhinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 10 de Abril de 2007 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, do projecto de alteração ao regulamento supra-indicado.

O projecto de regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respectiva divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

16 de Abril de 2007. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelhinho*.

**Editais n.º 498-D/2007****Apreciação pública do projecto de alteração ao Regulamento dos Cemitérios Municipais**

José Manuel Velhinho Amarelhinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de Abril de 2007 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série, do projecto de alteração ao regulamento supra-indicado.

O projecto de regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respectiva divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Abril de 2007. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelhinho*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA****Aviso n.º 10 873-E/2007**

Para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica definitivamente a alteração ao Regulamento de Cedência de Lotes no Loteamento Industrial de Vilar Formoso em anexo, aprovado na reunião ordinária da Câmara de 21 de Fevereiro de 2007 e sessão da Assembleia Municipal de 5 de Abril de 2007.

27 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Ribeiro*.

**Alteração ao Regulamento de Cedência de Lotes no Loteamento Industrial de Vilar Formoso**

A alteração ao Regulamento de Cedência de Lotes no Loteamento Industrial de Vilar Formoso foi aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 21 de Fevereiro de 2007 e pela Assembleia Municipal de Almeida na sua sessão ordinária de 5 de Abril de 2007.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprovar os regulamentos do município com eficácia externa.

A presente alteração foi submetida a discussão pública, conforme obriga o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 1.º**

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º**

[...]

1 — Será vendido o direito de propriedade dos lotes de terreno incluídos no loteamento industrial de Vilar Formoso aos indivíduos ou empresas que estejam interessados em aí construir unidades industriais, comerciais ou de serviços.

- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

**Artigo 5.º**

1 — .....

a) Indústria, comércio ou serviços que criem o maior número de postos de trabalho;

b) Indústria, comércio ou serviços menos poluentes;

c) Indústria, comércio ou serviços que tenham a sua sede social no concelho de Almeida.

- d) .....

**Artigo 7.º**

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

a) Pagamento do IMT devido pela transacção.

b) .....

**Artigo 8.º**

No prazo de 180 dias a contar da data da celebração da escritura de compra e venda deverá o adquirente apresentar na Câmara Municipal de Almeida o projecto de construção da unidade industrial, comercial ou de serviços.

**Artigo 9.º**

1 — A indústria, comércio ou serviços, deverão entrar em funcionamento no prazo de um ano após a aprovação definitiva do projecto de construção pela Câmara Municipal de Almeida, admitindo-se a entrada em laboração por fases.

- 2 — .....

**Artigo 10.º**

a) No caso, por motivos de força maior, devidamente justificada, os adquirentes não poderem construir as unidades industriais, comerciais ou de serviços ou as mesmas não poderem ser acabadas, no prazo de cinco anos a contar da data da assinatura da escritura de compra e venda, a alienação só poderá ser permitida, pelo preço da aquisição inicial, do lote ou lotes, acrescido do valor dos trabalhos ou benfeitorias, se for o caso, valor esse calculado por perito devidamente credenciado, carecendo sempre de autorização prévia e expressa da Câmara Municipal de Almeida, reservando-se a esta sempre o direito da preferência.

b) No caso das unidades industriais, comerciais ou de serviços já se encontrarem devidamente instaladas e licenciadas pela Câmara Municipal poderão ser alienadas desde que, se mantenham os fins para que foram licenciadas ou outros que venham a ser autorizados pela mesma Câmara reservando-se, sempre a esta, o direito de preferência.

c) No caso da Câmara optar pelo direito de preferência previsto na alínea a), esta, só suportará o preço constante do artigo 4.º, não tendo os adquirentes direito a qualquer indemnização pelos trabalhos ou benfeitorias de qualquer natureza já realizadas devendo as despesas com a escritura ser suportadas pelo vendedor.

d) No caso de incumprimento, por parte dos adquirentes, do estipulado na alínea a), o lote ou lotes adquiridos reverterão para o município, não havendo direito a qualquer tipo de indemnização.

**Artigo 11.º**

1 — A Câmara Municipal de Almeida poderá conceder aos investidores que venham a instalar indústrias, comércio ou serviços no loteamento industrial de Vilar Formoso um subsídio de importância equivalente ao encargo patronal junto da Segurança Social, durante o

primeiro ano de trabalho líquido, tendo por base o salário mínimo nacional, por cada posto de trabalho líquido criado para além de cinco, desde que os mesmos postos de trabalho se mantenham por um período mínimo de cinco anos. Caso contrário o município deverá ser ressarcido do montante despendido.

2 — .....

#### Artigo 2.º

São eliminados os artigos 12.º e 13.º

#### Artigo 3.º

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

27 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Ribeiro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

### Aviso n.º 10 873-F/2007

António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e nos termos da deliberação de 26 de Abril de 2007, da Câmara Municipal de Almodôvar, que aprovou o projecto do Regulamento Municipal de Publicidade, se submete à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto de regulamento encontra-se à disposição do público, para consulta, na secretaria municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

27 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

### Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade

#### Nota justificativa

A Lei n.º 98/97, de 17 de Agosto, definiu o enquadramento geral da publicidade exterior, conferindo, às câmaras municipais, não só competência para o seu licenciamento prévio, como igualmente lhes cometeu a tarefa de definir, à luz dos objectivos fixados na Lei, os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade na área dos respectivos Municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos nos aglomerados urbanos.

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

A ausência, na perspectiva do interesse público, de regulamentação que estabeleça as regras da actividade publicitária e respectivo licenciamento, na área do município de Almodôvar, constitui o fundamento da adopção do texto normativo que pretende sistematizar e disciplinar a matéria objecto do presente projecto regulamento.

Nestes termos, e considerando que o fenómeno publicitário é um facto que se encontra fortemente enraizado na vida social, cultural e económica das populações, revelando-se, por um lado, como um instrumento privilegiado e dinamizador da economia empresarial, como meio de divulgação de bens e serviços, por outro lado, se não for orientado de forma adequada constitui uma possibilidade, muito forte, de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pela ambiência das envolventes locais, pelo património cultural e histórico das regiões, constituindo, também, um foco de risco para a segurança das pessoas e bens, em especial, para a segurança rodoviária, porquanto desvia a atenção dos condutores, são, entre outros aspectos, causa eficiente para que o poder central tenha procedido à elaboração e aprovação de legislação, competindo às Autarquias Locais a densificação normativa, de adaptabilidade específica, em face da diversidade económico social local.

Assim, atenta a necessidade de criar condições para o licenciamento há que impor regras, neste domínio, por forma a que se demonstre a todos os destinatários intervenientes no sector, que a publicidade visa, em última análise, salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências ditadas pelo interesse público, nomeadamente, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município de Almodôvar.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se actividade publicitária toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

- a) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente, culturais, desportivas, recreativas, políticas, sindicais e religiosas;
- b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

#### Artigo 3.º

##### Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal, ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas, efectuada na área do município de Almodôvar, qualquer que seja o meio difusor ou suporte utilizado, à excepção da imprensa, da rádio e da televisão, incluindo qualquer forma de comunicação da administração pública que tenha por objectivo promover o fornecimento de bens ou serviços;
- b) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações, tais como operações de concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;
- c) Anunciante — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Profissional ou agência de publicidade — pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- e) Suporte publicitário — o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- f) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;
- g) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- h) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- i) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- j) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- k) Balão insuflável e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- l) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em parameento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
- m) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto